



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10314.005768/2011-51  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3302-001.572 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 16 de dezembro de 2020  
**Assunto** CLASSIFICAÇÃO FISCAL  
**Recorrente** SMITHS MEDICAL DO BRASIL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)  
Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pela Contribuinte em face do acórdão nº 08-43.749, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza (CE), que assim relatou o feito:

### Relatório

Trata o presente processo da exigência no valor total de R\$ 163.088,00, referente ao Imposto de Importação (II), acompanhado de multa de ofício e juros de mora, e da multa por erro na classificação fiscal, em razão do enquadramento indevido em Ex-tarifário pelo importador e pela classificação fiscal em desacordo com as regras da NCM (fls. 7/20), em desfavor da empresa SMITHS MEDICAL DO BRASIL PRODS. HOSPITALARES, CNPJ: 06.019.570/0001-00, doravante designada por SMITHS.

### Da Autuação

A autoridade fiscal afirma que ao amparo da Declaração de Importação (DI) nº 11/0102896-5, adições 002 e 004, registrada em 18/01/2011, a SMITHS submeteu a despacho aduaneiro mercadorias indevidamente enquadradas no Ex- Tarifário 001 do código NCM 9018.39.29, tendo em vista que perícia técnica atestou que se tratam de produtos diversos aos declarados, não abrangidos pelo citado EX.

a) Na adição 004, as mercadorias foram declaradas como "Cateter de Segurança IV - Cateter de Segurança Protectiv Plus", de diversos calibres, mas perícia

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-001.572 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10314.005768/2011-51

técnica atestou que se tratam de cateteres intravenoso de uso periférico sobre agulha e de uso único, expressamente excetuados no texto do referido Ex (fls. 12/13).

b) Na adição 002, as mercadorias foram descritas como "Dispositivos de insuflação para cateter balão Medflator, códigos MX390 e MX1390", entretanto, perícia técnica as identificou como "uma bomba de insuflação utilizada em cateter balão", que não se trata de nenhum tipo de sonda, cateter ou cânula, portanto, de acordo com as regras de classificação fiscal não se enquadra no código tarifário 9018.39.29 da NCM, mas sim, no código tarifário 9018.90.99 (fls. 13/15).

Em face das infrações acima mencionadas, foram efetuados os seguintes lançamentos:

- Exigência do II, multa do art.44, I, da Lei 9.430/96, e juros de mora (adições 002 e 004).
- Multa por erro na classificação fiscal (adição 004)

#### **Da Impugnação**

Cientificado pessoalmente dos autos de infração em 14/09/2011, o sujeito passivo (fls. 11) em 14/10/2011, apresentou impugnação (fls. 149/175) e documentos (fls. 176/269), na qual apresenta breve relato dos autos e suas razões de fato e de direito, em síntese:

#### **DOS FATOS**

- Que a Impugnante não pode concordar com as exigências fiscais que lhe foram formuladas, pois (i) o produto mencionado no item 'i' (adição 004) é um cateter intravascular, o qual, justamente por se diferenciar do cateter intravenoso, está contemplado na EX 001 e (ii) o produto mencionado no item 'ii' (adição 002) é um acessório de uso exclusivo para o cateter balão e, considerando que não há posição específica na NCM para tal acessório, deve se adotar a mesma classificação aplicável ao cateter balão (EX 001 da NCM 9018.39.29).

#### **PRELIMINARMENTE**

#### **Da Exceção (EX001) da classificação fiscal 9018.39.29 para o dispositivo insuflador de cateter balão**

- Que a autoridade fiscalizadora procedeu com a reclassificação fiscal dos produtos "Dispositivos de insuflação para cateter balão Medflator, códigos MX390 e MX1390", declarados na adição 002, da DI n.º 11/0102896-5 e apontou que, de acordo com as Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado, a classificação fiscal mais adequada para referido produto é a da posição NCM 9018.90.99 (Outros aparelhos e instrumentos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária — Outros).
- Que a acusação fiscal não procede, pois o dispositivo de insuflação é um acessório exclusivo do cateter balão, e que por não possuir classificação fiscal própria, deve seguir a adotada por este último, enquadrando-se, dessa forma, no EX001 da posição NCM 9018.39.29.
- Que, primeiramente, no entanto, faz-se necessário ressaltar que a postura adotada pela dd. autoridade fiscalizadora para justificar a reclassificação fiscal do produto importado pela Impugnante desrespeitou preceitos fundamentais do lançamento tributário, como a motivação dos atos administrativos e do ônus da prova.
- Que a motivação dos atos administrativos nada mais é do que o dever da administração de apresentar as razões do porquê determinada decisão, seja tendente à lavratura de um auto de infração, seja tendente ao julgamento deste, está sendo tomada.
- Que a autoridade administrativa é compelida a indicar, de forma explícita, clara e congruente, os fatos e fundamentos jurídicos que motivaram sua decisão. E o que dispõe o artigo 50, da Lei n.º 9.874/99.

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-001.572 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10314.005768/2011-51

- Que o d. agente fiscal deveria ter apresentado os motivos que justificaram o posicionamento de reclassificação fiscal das mercadorias, demonstrando, de forma inequívoca, as razões de fato e de direito que o levaram a tal conclusão.
- Que, no entanto, o que se lê na acusação fiscal ora combatida está longe de ter cumprido com tais preceitos, tendo a dd. autoridade fiscalizadora se limitado a apontar que, *ipsis litteris*, "da leitura do parecer técnico, entendemos, com base nas Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado, que a classificação fiscal mais adequada é a da posição NCM 9018.90.99 (Outros aparelhos e instrumentos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária — Outros)...".
- Que a acusação fiscal carece de motivação, pois a autoridade fiscalizadora não indicou, dentre as Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado, a regra específica que utilizou para justificar a aplicação de classificação fiscal diversa para o produto importado. Ainda, é preciso ressaltar que, ao contrário do que faz parecer, o mencionado Laudo Técnico não traz qualquer esclarecimento com relação à correta classificação fiscal do produto em questão.
- Que do Laudo Técnico consta apenas um quesito (quesito 2) relativo ao dispositivo de insuflação e tal quesito não permite chegar à conclusão obtida pela dd. Autoridade fiscalizadora.
- Que, Cristalina, portanto, a ausência de motivação da acusação fiscal, infringindo, por consequência, o determinado no artigo 9º, do Decreto n.º 70.235/72, uma vez que cabe ao fisco o ônus da prova do fato constitutivo do direito à reclassificação fiscal da mercadoria importada.
- Que, de rigor, portanto, a anulação do lançamento tributário no que diz respeito aos créditos tributários lançados com relação à importação do "Dispositivos de insuflação para cateter balão Medflator, de códigos MX390 e MX1390".

#### DO DIREITO

##### **a. Da Exceção (EX001) da classificação fiscal 9018.39.29 para o cateter de segurança**

- Que, no entender das dd. autoridades fiscais, os produtos importados pela Impugnante não fariam jus à EX001, pois seriam cateteres intravenosos e, por tal razão, se enquadrariam na exceção da EX001 — "exceto sondas e cânulas endotraqueiais descartáveis e cateter intravenoso de uso periférico sobre agulha e de uso único".
- Que a Impugnante está tentando demonstrar desde o procedimento fiscal que resultou no auto de infração ora combatido, contudo, é que os produtos por ela importados tratam-se de cateteres intravasculares, os quais, sem sombra de dúvidas, distinguem-se de cateteres intravenosos. Assim, por não se confundirem com os intravenosos (que foram excluídos do benefício), não ha como obstar a utilização da EX 001 para os produtos importados pela Impugnante.
- Que a interpretação de um benefício fiscal, como, aliás, sempre defendido pelas próprias dd. autoridades fiscais brasileiras, deve ser restritiva, não cabendo ao aplicador das normas ampliar um conceito previamente definido.
- Que, a exceção (Ex001) prevista na classificação fiscal em exame é clara acerca de quais os produtos que fazem jus à alíquota zero de II — todos os classificados naquela posição, incluindo, dessa forma, os cateteres — e quais os produtos que estariam excluídos do benefício — apenas as sondas e cânulas endotraqueiais descartáveis e o cateter intravenoso de uso periférico sobre agulha e de uso único.
- Que, através da simples leitura da EX001 é possível concluir que não há qualquer menção aos cateteres intravasculares que pudesse justificar a interpretação que foi adotada pelas dd. autoridades fiscais. Pelo contrário: a classificação não poderia ser mais evidente no sentido de que, no que tange aos cateteres, apenas os 'intravenosos de uso periférico sobre agulha e de uso único' não podem usufruir da alíquota zero de II.

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-001.572 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10314.005768/2011-51

- Que a conclusão lógica e consonante com a que deve ser aplicada na análise de benefícios fiscais é que qualquer outro cateter que não seja exclusivamente intravenoso, de uso periférico sobre agulha e de uso único, está contemplado pela redução.
- Que, caso o legislador quisesse excluir os produtos que são importados pela Impugnante da aplicação do benefício em tela, haveria na descrição do EX001 uma menção expressa aos cateteres intravasculares e não somente ao cateteres intravenosos.
- Que, o fato de o cateter intravascular poder ser utilizado como acesso a veias (desempenhando, assim, uma função semelhante à do cateter intravenoso) não os torna equivalentes — muito menos idênticos — para fins de determinar-se a aplicação ou não de benefício fiscal.
- Que a respeito da regras de isenção destaca comentários do eminente Carlos Da Rocha Guimarães (Interpretação literal das isenções tributárias in Proposições Tributárias.

Coordenação Associação Brasileira de Direito Financeiro. Ed. Resenha Tributária. São Paulo, 1975), segundo os quais, a literalidade com que deve se interpretar as regras isentivas significa "que o sentido da lei deve ser aplicado com a maior exatidão a fim de não criar isenção nele não prevista nem eliminar isenção que nele se inclua".

- Que, não obstante a exceção ora analisada não se tratar de uma isenção propriamente dita, não há dúvidas de que ela possui a mesma função, na medida em que excepciona alguns contribuintes do pagamento do II de produtos taxativamente listados. Nesse mesmo sentido é o comando do artigo 111 do Código Tributário Nacional.
- Que o CARF e as Delegacias de Julgamento da Receita Federal já pacificaram entendimento de que as regras referente a ex -tarifário devem ser interpretadas de forma restritiva, isto é, não impondo qualquer redução ou ampliação do texto da norma, conforme ementas de julgados que transcreve.
- Que, mesmo que fosse admitida uma interpretação um pouco mais ampla do 'extarifário' em exame, mesmo assim não seria possível a manutenção das exigências ora combatidas, já que o CARF também firmou entendimento no sentido de que, nos casos em que a interpretação é duvidosa, tal como alegam as dd. autoridades ocorrer no presente caso, deve-se prevalecer uma interpretação mais benigna ao contribuinte (Acórdão 303-29390, de 17.08.2000).
- Que a criação da EX em comento, reduzindo a alíquota do II para 0% diversos produtos de uso na área médica classificados sob o código 9018.39.29, teve o nobre intuito de facilitar e baratear sua importação.
- Que, especificamente em relação a alguns produtos, dentre eles, os cateteres exclusivamente intravenosos, o órgão responsável pela elaboração da lista de exceções entendeu não haver necessidade de lhes estender o mesmo benefício, uma vez que, para tais produtos, como reconhecido pelas próprias dd. autoridades no relatório anexo ao auto de infração, haveria a necessidade de proteção da indústria local.
- Que, a Impugnante concorda que os produtos que ela importa permitem acesso a veias. No entanto, diferentemente dos cateteres exclusivamente intravenosos, os cateteres intravasculares são especificamente construídos para não romperem com a pressão elevada das artérias. Para o conhecimento desse d. órgão julgador, a pressão venosa varia de entre 5-10 mmHg e a arterial de 90-140 mmHg.
- Que, portanto, o cateter intravascular pode exercer a função do cateter intravenoso, visto que permite acesso às veias. Contudo, o contrário não ocorre, ou seja, um cateter intravenoso não pode ser usado em substituição ao cateter intravascular, já que não permite acesso às artérias. Não se trata, pois, de produtos equivalentes e tampouco pode-se dizer que o intravenoso é uma espécie do gênero intravascular.
- Que existem três categorias de cateteres que não se confundem entre si: (i) os intravasculares, que têm dupla função, permitindo acesso a veias e artérias; (ii) os exclusivamente intra arteriais, que permitem acesso apenas às artérias e os (iii) exclusivamente intravenosos, que permitem acesso apenas às veias.

Fl. 5 da Resolução n.º 3302-001.572 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10314.005768/2011-51

- Que, conforme demonstrado através do Parecer (Doc. 02) elaborado pelo engenheiro da Impugnante que é especialista no assunto, existem diferenças essenciais entre tais categorias: (i) o cateter intravenoso possui características que permitem a infusão de medicamentos e soluções nas veias periféricas do paciente, ou seja, suporta uma pressão relativamente baixa e permite o fluxo em apenas um sentido; (ii) o cateter intra arterial permite a monitoração da pressão arterial e coleta de amostras de sangue arterial; (iii) por fim, o cateter intravascular reúne as funções e características a ambos, ou seja, deve permitir a infusão de soluções e medicamentos nas veias dos pacientes e, também, a monitoração da pressão arterial e coleta de amostras de sangue arterial.
- Que o cateter intravascular possui função 'híbrida', podendo ser usado tanto como cateter intravenoso, quanto como cateter intra arterial. Contudo, a despeito de também exercer a função própria dos cateteres intravenosos, não há dúvidas que os cateteres intravasculares com estes não se confundem, de forma que, se o benefício em comento não se aplica somente ao cateter intravenoso, não há como pretender estender-se essa exclusão também ao cateter intravascular.
- Que para que sejam demonstradas as imprecisões e omissões existentes na conclusão obtida pelo d. Assistente Técnico da Receita Federal do Brasil no laudo preparado para o presente caso, a Impugnante passa a rebater, isoladamente, cada uma de suas justificativas, tudo com o intuito de demonstrar que, ao final, a classificação fiscal utilizada nas importações nunca foi validamente afastada e que, portanto, o auto de infração ora combatido precisa ser cancelado.
- Que inicia, refutando o argumento de que há sites e instruções de uso que denominam os cateteres de segurança como sendo cateteres intravenosos. Vê-se no Laudo Técnico em referência a menção, tão-somente, a um único site que aponta, em um gráfico comparativo de cateteres, os cateteres "protectiv" como sendo cateteres intravenosos.
- Que, evidentemente que um simples gráfico inserido em um site sem certificação de conteúdo e sem qualquer referência às características técnicas do produto não pode ser considerado uma fonte segura de informação, a ponto de justificar a classificação fiscal de uma mercadoria em determinada posição da NCM.
- Que as instruções de uso do cateter elaboradas pela Johnson & Johnson Produtos Profissionais Ltda. e pela Impugnante não permitem chegar à conclusão adotada pelo d. Assistente Técnico. Primeiramente, porque o cateter importado pela Impugnante não é produzido ou distribuído pela Johnson & Johnson Produtos Profissionais Ltda., o que, por si só, inviabiliza a utilização desta instrução de uso como meio de prova.
- Que, ainda que referido documento seja considerado por esses d. julgadores, há que se ressaltar que ele é claro no sentido de que o cateter de segurança permite acesso a veias e artérias, ou seja, trata-se de um cateter intravascular. A mesma informação consta da instrução de uso elaborada pela Impugnante.
- Que embora tais informações constem expressamente das instruções de uso do cateter de segurança, o d. Assistente Técnico não apresentou qualquer justificativa para não mencioná-las em seu Laudo Técnico, demonstrando a imprecisão de seu trabalho e, conseqüentemente, a fragilidade do referido laudo como instrumento de prova a validamente sustentar a cobrança dos créditos tributários ora guerreados.
- Que, prosseguindo, o expert aponta que a instrução de uso do cateter de segurança o denomina como sendo "cateter IV de segurança" e, segundo consta do Dicionário Médico Ilustrado Dorland, a sigla IV possuiria o significado de intravenoso.
- Que a sigla IV, é incorretamente traduzida como "intravenously" (intravenoso), quando o correto seria "intravascular" (intravascular), conforme aponta a correspondência anexa, firmada pelo gerente para assuntos regulatórios da Impugnante, demonstrando que os cateteres de segurança estão registrados como intravascular perante o "U.S Food and Drug Administration", órgão regulador dos Estados Unidos da América. (Doc. 03)

Fl. 6 da Resolução n.º 3302-001.572 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10314.005768/2011-51

- Que a utilização do termo intravenoso, por si só, não é suficiente para definir o uso do cateter, considerando que em alguns países não há diferenciação entre o termo intravascular e intravenoso.
- Que, tal afirmação é corroborada pelo laudo complementar (Doc. 04) elaborado pela Assistente Técnica da Receita Federal, designada para atuar em outro processo decorrente de auto de infração lavrado contra a Impugnante.
- Que, ainda que tal laudo complementar trate do produto "Cateter intravenoso radiopaco Jelco", não há qualquer óbice à sua utilização no presente caso, considerando que o significado do termo intravenoso e intravascular não se altera em razão do produto sob análise.
- Que, por último, o d. Assistente Fiscal ressalta que "na prática médica, alguns cateteres intravenosos podem ser utilizados para puncionar uma artéria, porém este procedimento não é o recomendado, uma vez que existem no mercado os cateteres próprios para puncionar artérias".
- Que, com a devida vênia, a afirmação feita pelo d. Assistente Técnico não tem pertinência com a matéria ora tratada, visto que a Impugnante não defende a utilização de cateteres intravenosos para puncionar artéria, mas sim que o cateter sob análise tem função intravascular, ou seja, permite a utilização tanto em veias quanto em artérias.
- Que, não obstante a Impugnante entenda já ter demonstrado as impropriedades das conclusões apresentadas pelo d. Assistente Técnico, é necessário relatar informações relevantes que não foram mencionadas no Laudo Técnico.
- Que não constou da conclusão do d. Assistente Técnico, embora anexada ao Laudo Técnico, a avaliação realizada pelo Instituto de Tecnologia do Paraná (Laudo Técnico n.º 10011400) para o produto "Cateter de Segurança IV Protectiv Plus - Código 3066 - Calibre 20G-1V", o qual é objeto deste auto de infração, no sentido de que referido produto atende a todos os requisitos especificados nas normas NBR ISO 10555-1/2003 e NBR ISO 10555-5/2003, da Associação Brasileira de Normas Técnicas ("ABNT").
- Que o atendimento às normas da ABNT é prova inquestionável que o cateter sob análise tem função intravascular, pois como consta do próprio sítio da referida Associação, a norma NBR ISO 10555-5/2003 aplica-se a "cateter intravascular de uso único, estéril" e tem por objetivo especificar "os requisitos para cateteres periféricos sobre agulha, concebidos para acessar o sistema vascular periférico, fornecidos em condição estéril e para uso único".
- Que este fato é reconhecido pelo mesmo d. Assistente Técnico da Receita Federal no Laudo Técnico recentemente elaborado para a DI n.º 11/0287652-8 (Doc. 05), na resposta ao quesito 2.3.
- Que, reconhecido que os cateteres importados são intravasculares não há justificativa para manutenção do crédito tributário, posto que somente os cateteres intravenosos não gozam de redução da alíquota do Imposto de Importação.
- Que, por último, apenas para corroborar com os argumentos já apresentados, a Impugnante aponta a existência de outro Laudo Técnico (Doc. 06), elaborado pelo mesmo d. Assistente Técnico, no qual se concluiu que os produtos importados pela Impugnante eram cateteres intravasculares.
- Que, apesar de o laudo em questão tratar do produto "Cateter Intravascular Periférico com Cânula de Teflon Radiopaco Jelco" e, no presente caso, a discussão esteja centrada "Cateter de Segurança IV Cateter de Segurança Protectiv Plus", suas conclusões não podem ser desconsideradas. Isso porque referidos cateteres apresentam as mesmas características e funções. A única diferença existente entre tais produtos é que, com relação a este último, a agulha é completamente revestida, oferecendo maior segurança para quem o utiliza, evitando-se o risco de picadas acidentais.
- Que a existência de dois laudos técnicos elaborados por um mesmo Assistente Técnico com conclusões diversas sobre o mesmo produto evidencia que, no mínimo, há

Fl. 7 da Resolução n.º 3302-001.572 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10314.005768/2011-51

fundada dúvida com relação à posição defendida pelas dd. autoridades fiscais para descaracterizar o produto importado pela Impugnante, o que, em razão do mencionado art. 112 do CTN, deveria resultar no cancelamento da exigência fiscal ora combatida (Recurso n.º 338871, Processo n.º 10711.008564/00-29, Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, julgado em 14/10/2008).

- Que, em resumo, o Laudo Técnico utilizado pelas dd. autoridades fiscais para embasar a autuação ora contestada mostra-se (i) impreciso, pois não traz argumentos claros para justificar a conclusão adotada, (ii) omissivo, pois deixou de mencionar as informações que confirmavam que o cateter importado pela Impugnante é um cateter intravascular e (iii) contraditório, pois contradiz laudo anterior proferido pelo mesmo perito.

- Que, considerando que o auto de infração tem como principal sustentáculo o Laudo Técnico em referência, não há outra conclusão possível, a não ser a de que as dd. autoridades fiscais não conseguiram justificar de maneira irrefutável que o produto importado pela Impugnante estaria excluído do "ex" tarifário.

- Que, por todo o exposto, seja porque a Impugnante enquadrou corretamente seus produtos na EX001 da classificação fiscal 9018.39.29, seja pelo fato de que essa exceção deve ser interpretada de forma literal, seja porque seu objetivo foi resguardar apenas os cateteres intravenosos, não há dúvidas acerca da im procedência das exigências fiscais imputadas pelas dd. autoridades fiscais.

**b. Da Exceção (EX001) da classificação fiscal 9018.39.29 para o dispositivo insuflador de cateter balão**

- Que, de acordo com a acusação fiscal, o produto "Dispositivo de insuflação para cateter balão Medflator, de códigos MX390 e MX1390" não se enquadraria no ex-tarifário 001 da posição NCM 9018.39.29, mas sim na posição NCM 9018.90.99 (Outros aparelhos e instrumentos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária — Outros).

- Que, sem precisar qual delas, a dd. autoridade fiscal justifica a reclassificação fiscal com base nas Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado. Contudo, analisando-se aludidas regras, chega-se a conclusão diversa.

- Que, analisando-se o catálogo do produto em questão (Doc. 07), assim como das informações apresentadas no Laudo Técnico, vê-se que este é destinado, especificamente, ao uso durante procedimentos de angioplastia e de colocação de stents, para inflar o balão do cateter balão, sendo conectado diretamente a ele. Referido produto é, portanto, acessório de uso exclusivo para o cateter balão.

- Que, de acordo com a primeira regra de interpretação do sistema harmonizado, a classificação fiscal deve ser efetivada em razão dos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo.

- Que considerando que o dispositivo de insuflação não possui classificação fiscal específica e que seu uso é destinado, exclusivamente, ao cateter balão, exsurge claro que os "Dispositivos de insuflação para cateter balão Medflator, de códigos MX390 e MX1390" deverão ser classificados da mesma forma que tais cateteres, consoante a Nota 2 do Capítulo 90.

- Que, dentro desse contexto, importante esclarecer que os cateteres podem se enquadrar em um dos desdobramentos da posição 9018.

- Que a leitura das posições acima mencionadas deixa claro que o cateter balão se enquadra no EX001 da posição NCM 9018.39.29, uma vez que este não apresenta nenhuma das características para enquadramento em posição diversa. Tal fato pode ser confirmado pelo disposto no Convênio ICMS n.º 1/99, do Conselho Nacional de Política Fazendária ("CONFAZ"), que relaciona o cateter balão na posição 9018.39.29.

- Que o dispositivo para insuflação de cateter balão já foi analisado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, que afastou a sua classificação na posição

Fl. 8 da Resolução n.º 3302-001.572 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10314.005768/2011-51

9018.9 -Outros aparelhos e instrumentos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária — Outros, (Decisão 17-30665, DOU 19.03.09).

- Que, demonstrado, portanto, que o produto importado pela Impugnante está corretamente classificado no EX001 da NCM 9018.39.29, de rigor o cancelamento do crédito tributário ora exigido, assim como da multa regulamentar por reclassificação fiscal da mercadoria.

b. Da não incidência das multas punitivas e dos juros de mora

- Que a Impugnante não pode jamais ser compelida ao pagamento de multa punitiva e dos juros de mora que serão porventura aplicados.

- Que, o procedimento da Impugnante, como exposto acima, foi comprovadamente balizado em práticas reiteradas das próprias dd. autoridades fiscais, que durante décadas procederam regularmente ao desembaraço das mercadorias importadas sem que, em momento algum, a EX001 fosse declarada incorreta.

- Que, fica autorizada no presente caso, portanto, a aplicação do artigo 100 do Código Tributário Nacional e a exclusão da multa e - dos juros lançados de ofício,

- Que, em vista do exposto, é forçosa a conclusão de que o contribuinte que, tal como a Impugnante, embasou seus procedimentos nas práticas reiteradas observados durante décadas pelas próprias autoridades fiscais, não pode ser penalizado por assim proceder, seja através da aplicação de multa, seja através da exigência de juros de mora.

c. Da inaplicabilidade da multa de ofício de 75%

- Que faz-se necessário o reconhecimento da impossibilidade da exigência da multa de ofício de 75%. por se tratar de mera divergência acerca da exceção da classificação acima referida, não se aplica a multa de ofício de 75%. Nesse sentido, aliás, já se pronunciou reiteradamente o CARF (Acórdão 301-34.320, de 29.02.2008).

- Que, no presente caso, a exigência dessa multa de ofício decorre da alegação de que houve falta de pagamento de tributo. Mais uma vez, vale ressaltar que, dentro do enquadramento (EX001 da classificação 9018.39.29) que a Impugnante entende aplicável, todos os tributos foram regularmente recolhidos no desembaraço aduaneiro das mercadorias.

- Que, em que pese a modificação do texto do Declaratório Normativo COSIT n.º 10, de 20 de janeiro de 1997, por normativos posteriores da Receita Federal, fica evidente que o intuito da aplicação da multa de ofício por declaração inexata (prevista no art. 44, I da Lei 9.430/96) não vislumbra casos de divergência de classificação fiscal — e, muito menos, de divergência de exceção (EX) de uma determinada classificação fiscal -, nos quais o contribuinte fornece a descrição exata e fiel do produto.

d. Da impossibilidade de cobrança de juros de mora sobre a multa lançada por falta de previsão legal

- Que se faz necessário demonstrar a impossibilidade do cômputo e cobrança de juros de mora sobre a multa, em razão da patente falta de autorização legal nesse sentido.

- Que o fisco federal vem cobrando juros de mora sobre referida multa com base, apenas e tão-somente, no Parecer MF n.º 28, de 02 de abril de 1998, emitido pela Coordenação Geral do Sistema de Tributação (COSIT).

- Que o artigo 61 da Lei n.º 9.430/96, pretensa base legal para sustentar a posição acima, trata, apenas, da incidência de juros de mora sobre débitos decorrentes de tributos e contribuições, sem que haja qualquer menção à multa de ofício ora exigida.

- Que foi justamente pela ausência de base legal para atualização de multa de ofício que o CARF pacificou entendimento nessa linha (Acórdão 1103-00.193, de 18.05.2010).

- Que o artigo 61 da Lei n.º 9.430/96 não dá guarida e por isso não garante a validade do cômputo e cobrança de juros de mora sobre a multa de ofício imposta.

DO PEDIDO

Fl. 9 da Resolução n.º 3302-001.572 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10314.005768/2011-51

*Em vista de todo o exposto, requer a Impugnante seja reconhecida a nulidade da autuação no que diz respeito ao crédito tributário lançado em relação aos "Dispositivos de insuflação para cateter balão Medflator, de códigos MX390 e MXI390", eis que não foram apresentados os motivos pelos quais a reclassificação fiscal pretendida pela d. fiscalização deveria prevalecer.*

*Na eventualidade de a preliminar acima vir a ser negada por essa d. autoridade julgadora e, de qualquer modo, no que diz respeito ao "Cateter de Segurança IV Cateter de Segurança Protectiv Plus", requer a total improcedência do lançamento fiscal, com o consequente cancelamento das exigências fiscais nele consubstanciadas, já que restou evidenciado que tais produtos foram corretamente classificados na EX001 da classificação fiscal 9018.39.29.*

*Alternativa e sucessivamente, na remota hipótese de não ser dar guarida ao pedido principal acima, requer-se a exclusão das multas de ofício, bem como dos juros de mora exigidos pela d. fiscalização, nos termos do artigo 100, § único, do Código Tributário Nacional.*

*Finalmente e ainda na remota hipótese de afastamento dos pedidos anteriores, faz-se necessário o cancelamento (i) da multa de ofício de 75%, uma vez que inexistente, no presente caso, divergência acerca da classificação fiscal que foi utilizada ou, em último caso, (ii) o reconhecimento da inaplicabilidade dos juros de mora sobre referida multa, em razão da patente falta de autorização legal nesse sentido.*

É o relatório. Passo ao Voto.

Após exame da defesa apresentada pela Contribuinte, a DRJ por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade (fls.349/373):

- i) **PRELIMINARMENTE, CONHECER** da impugnação, para DECLARAR A NULIDADE por vício material dos lançamentos relacionados à **adição 002** da DI n.º 11/0102896-5, correspondentes ao II, acompanhado dos juros de mora e da multa de ofício de 75%, no valor de R\$ 1.846,24 e à multa por classificação fiscal incorreta, no valor de R\$ 500,00.
- ii) **NO MÉRITO, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação, para **MANTER** as exigências de II acompanhado dos juros de mora e da multa de ofício de 75%, no valor de R\$ 160.741,76, referentes à **adição 004** da DI n.º 11/0102896-5.

Nos termos da ementa que segue:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 18/01/2011

**AUTO DE INFRAÇÃO. MOTIVAÇÃO. VÍCIO MATERIAL. NULIDADE.**

É nulo o auto de infração referente à classificação fiscal de mercadoria que carece de motivação jurídica. ou seja, em que não foram explicitadas as razões de direito para enquadramento em código tarifário da NCM diverso ao adotado pelo importador.

**DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.**

As decisões proferidas pelo CARF, STF e STJ somente vinculam o entendimento das autoridades julgadoras de primeira instância, quando lhes forem atribuídas efeito vinculante, na forma da legislação aplicável.

**JUROS DE MORA SELIC INCIDENTES SOBRE MULTAS LANÇADAS DE OFÍCIO. CABIMENTO.**

Incide juros de mora sobre o crédito tributário não pago no vencimento, inclusive o decorrente de multa lançada de ofício.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II**

Data do fato gerador: 18/01/2011

Fl. 10 da Resolução n.º 3302-001.572 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10314.005768/2011-51

EX-TARIFÁRIO. IDENTIDADE ENTRE O BEM IMPORTADO E O DESCRITO NA EXCEÇÃO DO TEXTO DO EX. EXCLUSÃO. DESCRITO NA EXCEÇÃO DO TEXTO DO EX. EXCLUSÃO. EXIGÊNCIA DOS TRIBUTOS DEVIDOS. MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA.

O enquadramento em Ex-tarifário somente se configura quando existe perfeita identidade entre o bem importado e o descrito no texto do Extarifário. A exclusão de enquadramento em Ex-tarifário acarreta a cobrança dos tributos não recolhidos, acrescidos de juros e de multa de ofício.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Irresignada, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, o arrazoado de fls. 385/406, após síntese dos fatos relacionados com a lide, em sede de preliminar “*requer o reconhecimento da extinção do crédito tributário por duplicidade na cobrança, tendo em vista que o a Declaração de Importação (DI) nº 11/0102896-5, adições 001 e 002, registrada em 18/01/2011, estão sendo objeto de cobrança no processo nº 10314.722.455/2011-61, tem-se que o referido processo versa sobre importações realizadas no curso dos anos-calendários de 2007, 2008, 2010, 2009 e 2011, este que se encontra em análise pela autoridade fiscal e garantido por depósito extrajudicial*”. No mérito, defende a não incidência dos juros de mora e multa de ofício em face da cobrança em duplicidade, bem como considera indevida, nesse sentido pugna pela aplicação dos princípios da razoabilidade/proporcionalidade e do não confisco.

Por fim requer:

III – PEDIDO

Diante do exposto, requer o cancelamento do lançamento fiscal, com o consequente cancelamento das exigências fiscais, já que restou evidenciado a existência de duplicidade no lançamento do crédito tributário na Declaração de Importação (DI) nº (DI) nº 11/0102896-5, adições 001 e 002-, registrada em 18/01/2011, objeto de cobrança no processo administrativo nº 10314.722.455/2011-61.

O processo foi distribuído a esta Conselheira Relatora, na forma regimental.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Denise Madalena Green , Relator.

### ***I – Da admissibilidade:***

A Recorrente foi intimada da decisão de piso em 08/08/2018 (fl.382) e protocolou Recurso Voluntário em 06/09/2018 (fl.383) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72<sup>1</sup>.

Desta forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

### ***II - Da necessidade de diligência para julgamento do recurso:***

Um dos principais argumentos da recorrente é de que os valores lançados no presente processo referente a Declaração de Importação (DI) nº 11/0102896-5, registrada em

---

<sup>1</sup> Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Fl. 11 da Resolução n.º 3302-001.572 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10314.005768/2011-51

18/01/2011, está sendo objeto de cobrança no processo n.º 10314.722.455/2011-61, lavrado contra a contribuinte. Diz que o referido processo versa sobre importações realizadas no curso dos anos-calendários de 2007, 2008, 2010, 2009 e 2011, este que se encontra em análise pela autoridade fiscal e garantido por depósito extrajudicial.

Para o deslize do litígio aqui instaurado, preliminarmente é necessário confirmar ou afastar a alegação de duplicidade da exigência do crédito tributário em questão, faz-se necessário o acesso à íntegra ao Processo Administrativo Fiscal n.º 10314.722.455/2011-61, acima mencionado, possibilitando averiguar se realmente abrange os valores lançados na atuação objeto deste processo.

Diante disso, voto por converte o julgamento do recurso voluntário em diligência para que a Unidade de Origem proceda às seguintes providências:

a) proceda a análise do Processo Administrativo Fiscal n.º 10314.722.455/2011-61, para averiguar possível duplicidade crédito tributário exigido por meio deste processo e, havendo diferenças cuja exigência deva permanecer nestes autos;

b) elabore relatório conclusivo da diligência, indicando de forma expressa se há ou não a duplicidade;

Após a emissão do relatório de diligência, dê-se ciência à recorrente, observando-se os ditames do parágrafo único do art. 35 do Decreto n.º 7.574/2011, para que se manifeste em trinta dias, devolvendo-se os autos a este colegiado para que se prossiga no julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green